RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003184-10.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Erro Médico

Requerente: Marcia Regina Milanetti
Requerido: Luiz Tadeu Marquez Vicentin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCIA REGINA MILANETTI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Luiz Tadeu Marquez Vicentin, alegando ter se submetido a consulta com o médico requerido, em 23 de julho de 2013, por estar sentindo seu ouvido "tapado" (sic.) e por ser ele especialista em otorrinolaringologia, oportunidade em que teria diagnosticado tratar-se de Cerúmen, ou seja, acúmulo de cera nos ouvidos, realizando na ocasião procedimento de lavagem após o qual teria havido uma piora do quadro, passando a ouvir constante "apito" no ouvido e dificuldade para escutar, prejudicando o exercício de sua profissão de professora, de modo que se submeteu a nova consulta com o réu no dia 25 de julho de 2013, que prescreveu uso de Meticorten 20 e Salsep, medicamentos que teria tomado, mais uma vez sem sucesso, marcando então uma terceira consulta com o réu, realizada em 07 de agosto de 2013, quando teria sido prescrito o uso interno do remédio Trental, com caminhada de 45 minutos e que evitasse o uso de álcool, cafeína e cigarro, ocasião em que ela, autora, decidiu consultar outro profissional, marcando consulta médica com o Dr. Paulo Celso Conz Pipano, também especialista em otorrinolaringologia, qua a atendeu no dia 08 de agosto de 2013, solicitando exame de audiometria e de Potencial Evocado Auditivo do Tronco Encefálico, a partir dos quais constatou "rebaixamento de grau moderado nas freqüências de 6 a 8 KHz do ouvido direito e Curvas timpanometrícas tipo A bilateral, com presença de reflexos estapedianos contralaterais do ouvido direito e esquerdo", exame esse repetido a pedido de outro médico, o Dr. Afonso de Carmo Javaroni, consultado pela autora em 13 de agosto de 2013, que a informou não ter sido diagnosticado nenhum tipo de alteração e que não havia o que fazer para melhorar os seus sintomas auditivos, de modo que levou ao Dr. Afonso do Carmo Javaroni os exames que havia realizado em São Carlos, à vista dos quais disse-lhe que seria necessária uma ressonância magnética para ter 100% de certeza sobre o quadro auditivo, exame que realizou em 25 de setembro de 2013, retornando ao consultório do Dr. Afonso do Carmo Javaroni em 08 de outubro de 2013, à vista dos quais ele teria reafirmado o diagnóstico de não haver alterações na área central e no nervo que ensejasse os sintomas do trauma, salientando entretanto existir trauma permanente para o qual não havia nenhum tratamento, receitando medicação Rivotril, dispensando-a em seguida, e porque permanece até os dias atuais com um quadro de trauma neurossensorial unilateral direito a partir de 4 KHz, com repercussão na inteligibilidade auditória, imputando esses males ao procedimento de lavagem com jato de água dentro do canal do ouvido realizado pelo médico requerido, por conta do qual pretende uma indenização material que compreenda aquilo que foi obrigada a pagar pelos exames laboratoriais e medicamentos para o tratamento, despesas totalizam um valor aproximado de R\$ 1.767,14, além de uma verba indenizatória pelo dano moral a ser arbitrado pelo Juízo.

O réu contestou o pedido sustando que nenhum documento médico estaria a atestar que os problemas auditivos da autora seriam decorrentes do procedimento de remoção do cerume que realizou, destacando que o relatório da lavra do Dr. *Javaroni* não descreve "*trauma*", mas "*disacusia*", que seria uma perda auditiva, ou outro tipo de sensação desagradável produzida por sons comuns, não guardando qualquer relação com trauma neurossensorial, de modo que os fatos narrados na petição inicial não revelariam imperícia, imprudência ou negligência dele, requerido, até porque esses mesmos exames teriam revelado que não houve perfuração do tímpano com o procedimento de remoção do cerume, não sendo autorizado à autora imputar sua perda auditiva àquele procedimento tão somente porque dele não houve o resultado esperado, destacando ainda que a atividade médica é uma obrigação de meio, e quando a autora procurou atendimento médico em seu consultório valeu-se dos procedimentos corretos, constatando desde então a *disacusia*, de modo que não haveria nexo da causalidade entre a redução auditiva da autora e a conduta dele, requerido, enquanto médico, concluindo pela improcedência da ação, reclamando seja oficiado aos médicos Dr. *Paulo Celso Conz Pipano* e Dr. *Afonso de Carmo Javaroni*, a fim de que remetam a estes autos a ficha clínica dos atendimentos prestados à autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora replicou reafirmando os termos da inicial.

O feito foi instruído com prova pericial médica, em seguida à qual as partes se manifestaram, em alegações finais, por memoriais, reafirmando os respectivos pleitos, que entendem confirmados pela prova dos autos.

É o relatório.

Decido.

Conforme destacado no saneador, os fatos controvertidos a serem resolvidos tinham, como ônus da autora, <u>a.-</u> que o procedimento de lavagem com jato de água dentro dos canais dos seus ouvidos, realizado pelo médico requerido em 23 de julho de 2013, tenha causado trauma neurossensorial unilateral direito a partir de 4 KHz, com repercussão na inteligibilidade auditória.

O laudo pericial médico concluiu que "as causas da perda de audição da requerente podem ser de etiologia idiopática (que não se consegue achar uma causa), viral, hipertensão, doença autoimune e vascular cujo exame de ressonância magnética mostrou uma mircoangiopatia na substância branca que ocorre em casos de síndrome metabólica (dislipidemias, diabetes)", destacando ainda que a autora "apresenta quadro hipertensivo (na perícia estava com pressão arterial de 180/100) e referia glicemia de 130, que mostra distúrbio provocado pela alta concentração de glicose (açúcar) no sangue (diabete do Tipo II)", de modo a concluir que "é possível ter havido uma perda de audição flutuante, como Síndrome de Ménière, que se caracteriza pela sensação de plenitude auricular (ouvido tapado), diplacusia (distorção dos ruídos), zumbido, tontura e variação da audição" (vide fls. 232/233).

Ou seja, já por esses dados vê-se que o perito imputa os problemas auditivos da autora a problemas de sua própria saúde, como *hipertensão* e *diabete do Tipo II* (sic.).

Mas não é só, pois na sequência o perito é taxativo ao afirmar: "Enfatizo que é praticamente impossível haver perda neurossensorial provocada em lavagem de ouvido por jato de água, sem que haja dano no ouvido médio, pois o ouvido médio é anatomicamente anterior ao ouvido interno, onde se localiza o nervo auditivo que sai da cóclea. O comprometimento do nervo auditivo somente em altas frequências, ou agudas, como comprovado pelo exame audiológico realizado pela paciente, sem comprometimento do ouvido médio é improvável. No caso, não há como correlacionar o quadro clínico da autora com a lavagem de ouvido por jato de água. É provável que a disacusia apresentada seja por causas metabólicas, como hipertensão e diabetes" (loc. cit.).

Em resumo, segundo a prova pericial, no nexo de causalidade entre o procedimento de lavagem com jato de água dentro dos canais dos seus ouvidos, realizado pelo médico requerido em 23 de julho de 2013, <u>não guarda</u> nexo de causalidade com o *trauma neurossensorial unilateral direito a partir de 4 KHz, com repercussão na inteligibilidade auditória* reclamado pela autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prova pericial médica, à vista de seu resultado, ainda confirma a tese do réu, de <u>c.-</u> que o procedimento de lavagem com jato de água dentro dos canais dos ouvidos da autora, realizado por ele em 23 de julho de 2013, não guarde relação com a "disacusia" ou com o "trauma neurossensorial unilateral direito a partir de 4 KHz, com repercussão na inteligibilidade auditória".

A afirmação da autora, de que "não é necessário que haja rompimento para que ocorra lesão (hematoma), ou seja, a lesão pode ocorrer independentemente do rompimento da membrana timpânica" (leia-se às fls. 323) não tem, com o devido respeito, qualquer base médica ou científica, de modo que não serve a desqualificar a conclusão do perito.

Quanto à suposta "contradição entre os laudos, pois quando da elaboração do laudo pericial a perita afirmou que o caso da Autora não se tratava de deficiência auditiva do tipo condutivo, e em resposta aos quesitos suplementares a expert assevera que se trata de uma perda condutiva e não de uma perda neurossensorial" (vide fls. 323), trata-se de afirmação equivocada da parte.

Com efeito, a leitura do laudo complementar deixa evidente a resposta do perito, no sentido de que "<u>Se existisse</u> perda auditiva, esta seria condutiva" (quesito 3., fls. 303).

Ou seja, há uma condição na afirmação, *se existisse* a perda auditiva, que à evidência afasta o argumento da contradição.

Depois, a resposta do perito no sentido de afirmar que "a perda condutiva e não é uma perda neurossensorial" deve ser tomada em todo o conteúdo da resposta: "Lesão no ouvido médio causa perda condutiva e não uma perda neurossensorial" (sic., quesito5., fls. 303), de modo que também aqui não haverá se falar em contradição.

Também a afirmação feita pela autora, de que "nunca apresentou quadro de hipertensão e diabetes" (sic., fls. 323) contraria o diagnóstico do perito médico, que expressamente indicou que ao exame a autora "apresenta quadro hipertensivo (na perícia estava com pressão arterial de 180/100) e referia glicemia de 130, que mostra distúrbio provocado pela alta concentração de glicose (açúcar) no sangue (diabete do Tipo II)" – vide fls. 233).

Entre o que o médico atesta, após exame da autora, e o que ela afirma insurgindose contra o diagnóstico do profissional, prefere-se a conclusão do laudo, pois que a autora deveria, no mínimo, amparar sua negativa em laudo ou documento médico, inexistente, atento a que não seja ela, nem sua procuradora, com o máximo respeito, habilitadas em ciência médica.

Em resumo, as razões e argumentos da autora não logram, sempre renovado o máximo respeito ao seu entendimento e ao de seus combativos defensores, desfazer o quanto atestado pelo perito médico nomeado pelo Juízo.

A ação é improcedente e à autora cumprirá arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 20 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA